

A PRINCIPIOLOGIA CONTRATUAL NO CÓDIGO CIVIL DE 2002: ANÁLISE, EVOLUÇÃO E FUNDAMENTOS

Renato Passos Ornelas¹

Richard Bassan²

RESUMO

O presente artigo científico tem como objetivo analisar os principais princípios contratuais consagrados no Código Civil brasileiro de 2002, à luz da evolução histórica, das transformações sociais e dos valores constitucionais que influenciam o Direito Privado contemporâneo. Parte-se de uma abordagem bibliográfica, com base na doutrina especializada e na legislação vigente, visando compreender como os princípios estruturam, limitam e orientam as relações contratuais na atualidade. A pesquisa demonstra que o modelo contratual do Código Civil de 2002 rompe com a rigidez do paradigma liberal-individualista do século XIX, ao incorporar princípios como a função social do contrato, a boa-fé objetiva e a equivalência material. Tais princípios convivem, de forma harmoniosa, com institutos clássicos como a autonomia privada, a força obrigatória e os efeitos relativos dos contratos, promovendo uma releitura funcionalizada da liberdade contratual. Os contratos passam a ser compreendidos não apenas como expressão da vontade das partes, mas também como instrumentos de realização de justiça, equilíbrio e solidariedade nas relações privadas. Conclui-se que os princípios contratuais assumem papel normativo central no sistema jurídico brasileiro, sendo fundamentais para garantir segurança jurídica, confiança mútua e proteção da dignidade nas relações obrigacionais. A partir da análise proposta, evidencia-se a importância de uma interpretação valorativa e sistemática dos contratos, compatível com os fins sociais e os direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Princípios contratuais. Código Civil. Boa-fé. Função social. Equilíbrio contratual.

ABSTRACT

The present scientific article aims to analyze the main contractual principles enshrined in the Brazilian Civil Code of 2002, in light of historical evolution, social transformations, and the constitutional values that influence contemporary Private Law. It adopts a bibliographic approach, based on specialized legal

¹ Mestre em Direito e Gestão de Conflitos pela Universidade de Araraquara (UNIARA). Professor Titular e Coordenador do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Amparense (UNIFIA), pertencente ao Grupo Educacional UNISEPE. Procurador do Município de Amparo.

² Advogado e procurador do município. Doutorando em direito em empreendimentos econômicos, relações jurídicas e processualidade e especializando (MBA) em private equity, venture capital e M&A. É mestre em economia e mercados, mestre em direito em empreendimentos econômicos, relações jurídicas e processualidade e possui especialização (MBA) em tecnologia para negócios: AI, Data Science e Big Data, e especializações (lato sensu) em finanças, investimentos e banking, direito ambiental e direito privado.

doctrine and current legislation, seeking to understand how these principles structure, limit, and guide contractual relationships today.

The research demonstrates that the contractual model of the 2002 Civil Code breaks with the rigidity of the 19th-century liberal-individualist paradigm by incorporating principles such as the social function of the contract, objective good faith, and material equivalence. These principles coexist harmoniously with classical legal concepts such as private autonomy, the binding force of contracts, and the relative effects of contractual obligations, fostering a functional reinterpretation of contractual freedom. Contracts come to be understood not only as an expression of the parties' will but also as instruments for achieving justice, balance, and solidarity in private relations. The conclusion is that contractual principles assume a central normative role in the Brazilian legal system, being essential for ensuring legal certainty, mutual trust, and the protection of dignity in obligations-based relationships. From the proposed analysis, the importance of a value-based and systematic interpretation of contracts is highlighted—one that aligns with the social purposes and fundamental rights enshrined in the Federal Constitution of 1988.

Keywords: Contractual principles. Civil Code. Good faith. Social function. Contractual balance.

1. INTRODUÇÃO

O Direito dos Contratos constitui um dos pilares do Direito Privado, operando como instrumento fundamental para a organização das relações patrimoniais entre particulares. Historicamente, os contratos foram concebidos sob a égide do liberalismo clássico, que privilegiava a autonomia da vontade e a mínima intervenção estatal. Essa concepção consolidou-se no século XIX, especialmente após as codificações influenciadas pelo Código Napoleônico, moldando o paradigma contratual em torno da liberdade e da força obrigatória das convenções.

Contudo, a evolução social e econômica das sociedades impôs novas exigências ao ordenamento jurídico, revelando a necessidade de uma releitura dos fundamentos tradicionais do contrato. O surgimento de situações de desigualdade entre as partes, a massificação das relações negociais e o crescimento dos contratos de adesão revelaram a insuficiência da autonomia da vontade como único vetor de justiça contratual. Nesse contexto, os princípios jurídicos passaram a assumir papel central na construção de um novo modelo contratual, orientado não apenas pela liberdade, mas também pela solidariedade e justiça social.

O Código Civil brasileiro de 2002 incorporou essa mudança de paradigma ao consagrar expressamente diversos princípios contratuais, conferindo-lhes eficácia normativa e valor interpretativo. A função social do contrato, a boa-fé objetiva e a equivalência material tornaram-se, ao lado da autonomia privada e da força obrigatória, fundamentos essenciais do regime contratual contemporâneo. Tal consagração não se

limitou à mera inserção legislativa, mas refletiu um compromisso constitucional com a promoção da dignidade humana e da justiça nas relações privadas.

Pautado nessa abordagem, a presente pesquisa justifica-se pela necessidade de compreender a natureza, os fundamentos e os efeitos desses princípios contratuais na prática jurídica atual. Em tempos de constantes transformações econômicas e sociais, é imperioso analisar como tais princípios operam na concretização de um Direito Contratual mais equitativo e responsivo. Além disso, a temática tem relevância tanto teórica quanto prática, sendo de interesse para estudiosos, juristas e operadores do Direito, especialmente diante dos desafios hermenêuticos enfrentados nos tribunais.

O objetivo principal deste artigo é examinar os principais princípios contratuais consagrados no Código Civil de 2002, com ênfase em sua função normativa, suas limitações e interações recíprocas. Pretende-se demonstrar como esses princípios transformaram a dogmática contratual, superando a rigidez do modelo liberal individualista. De modo particular, busca-se evidenciar o papel dos princípios como instrumentos de efetivação da justiça contratual e da proteção de partes vulneráveis.

A abordagem metodológica adotada por meio de pesquisa bibliográfica em obras doutrinárias nacionais e legislação vigente. A análise será sustentada em fundamentos jurídico-teóricos, articulando conceitos clássicos e modernos da principilogia contratual. Por essa perspectiva, será possível identificar os contornos dogmáticos dos princípios e oferecer interpretações críticas sobre sua aplicação.

A fundamentação normativa tomará como eixo o Código Civil de 2002, especialmente seus artigos 421 a 426, bem como dispositivos constitucionais e leis correlatas, como o Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Liberdade Econômica.

A delimitação temática recairá sobre os seis principais princípios contratuais: a autonomia privada, a força obrigatória, a boa-fé objetiva, a função social, a equivalência material e os efeitos relativos do contrato. Serão analisados em sua formulação normativa, em sua fundamentação filosófica e em seus desdobramentos práticos. Não se pretende esgotar o tema, mas oferecer uma sistematização clara e crítica, adequada ao contexto jurídico contemporâneo.

Assim sendo, o estudo buscará demonstrar que os princípios contratuais não são meros elementos de integração normativa, mas fundamentos estruturantes do sistema contratual vigente. Sua aplicação tem sido decisiva para o equilíbrio das relações jurídicas, sobretudo diante da complexidade e da assimetria de poder entre as partes, de modo que a investigação busca contribuir para o aprofundamento teórico da principilogia contratual e para a reflexão sobre sua função social no século XXI.

2. A EVOLUÇÃO PRINCIPIOLÓGICA DO DIREITO CONTRATUAL

A trajetória histórica do Direito Contratual revela sua íntima vinculação aos modelos econômicos e sociais vigentes em cada época. Na era liberal, sobretudo no século XIX, os contratos eram concebidos como expressões perfeitas da liberdade individual, com base na ideia de que as partes, formalmente iguais, possuíam plena capacidade de autodeterminar seus interesses. Essa concepção encontrou respaldo na codificação civil europeia, como no Código Napoleônico de 1804, difundindo a noção de que o contrato, enquanto manifestação da vontade, fazia lei entre as partes (DINIZ, 2025).

Esse modelo clássico, fundado na doutrina da autonomia da vontade, foi suficiente enquanto predominava um ambiente econômico baseado em trocas simples e relativamente equilibradas. No entanto, à medida que as relações negociais se tornaram mais complexas e assimétricas, emergiram críticas à rigidez do paradigma voluntarista. O crescimento das disparidades sociais e a massificação dos contratos evidenciaram que a mera igualdade formal das partes não garantia justiça contratual, pois ocultava desigualdades materiais relevantes.

Diante dessa realidade, o Direito passou a reconhecer que a função do contrato não se esgotava na expressão da vontade individual, mas deveria também considerar o impacto social das relações negociais. A transição do Estado liberal para o Estado social trouxe consigo uma reconfiguração dos fundamentos contratuais, deslocando o eixo da liberdade absoluta para a responsabilidade solidária. Nessa nova perspectiva, os contratos passaram a ser vistos como instrumentos de realização de justiça social e de promoção do equilíbrio entre os contratantes.

A doutrina principiológica, nesse contexto, emergiu como resposta à insuficiência das regras estritas, abrindo espaço para normas mais abertas e flexíveis, como os princípios jurídicos. Esses princípios passaram a exercer dupla função: como critérios de interpretação e como fontes autônomas de normatividade. Deixaram de ser meras diretrizes auxiliares para se tornarem parâmetros de validade e eficácia dos negócios jurídicos, especialmente em face da necessidade de proteção de partes vulneráveis e da preservação da função social do contrato (TARTUCE, 2025).

A ascensão dos princípios jurídicos no campo contratual representou também uma mudança metodológica no Direito Civil, aproximando-o de uma hermenêutica mais valorativa e menos formalista. Com isso, institutos clássicos como a autonomia da vontade, a força obrigatória e a relatividade dos contratos passaram a ser reinterpretados à luz de novos valores, como a boa-fé objetiva, a função social e a equivalência material. Trata-se de uma evolução que não rompe com o passado, mas ressignifica os fundamentos tradicionais à luz das exigências contemporâneas.

Essa evolução principiológica ganhou corpo normativo com a promulgação do Código Civil brasileiro de 2002, que consagrou expressamente diversos princípios no campo contratual. A partir dessa codificação, os contratos passaram a ser regulados não apenas por regras, mas também por princípios que informam sua interpretação, integração e aplicação. O novo Código Civil incorporou, assim, uma visão mais plural e sensível à realidade das relações privadas, consolidando um modelo contratual mais justo, solidário e funcional (SCHREIBER, TARTUCE, VENOSA, 2025).

Portanto, a evolução principiológica do Direito Contratual reflete uma tendência de humanização do Direito Privado, sem ignorar a autonomia, mas subordinando-a à realização de valores coletivos e constitucionais. A principiologia contratual tornou-se, assim, expressão do compromisso do ordenamento jurídico com a justiça contratual, rompendo com a neutralidade axiológica do passado e assumindo um papel ativo na regulação das relações econômicas e sociais. Essa transformação confere ao contrato um novo significado: de ferramenta de autorregulação, ele passa a ser também instrumento de justiça social.

3. A CODIFICAÇÃO CIVIL DE 2002 E A CENTRALIDADE DOS PRINCÍPIOS

A promulgação do Código Civil de 2002 marcou uma mudança de paradigma no sistema jurídico brasileiro, ao incorporar uma visão mais sensível à complexidade das relações privadas contemporâneas. O novo diploma substituiu o modelo excessivamente formalista e individualista do Código de 1916, que refletia os valores do Estado liberal e privilegiava a autonomia da vontade como princípio absoluto. Em seu lugar, consagrou uma principiologia contratual alinhada aos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito (TEPEDINO, KONDER, BANDEIRA, 2024).

Diferente de seu antecessor, o Código de 2002 reconheceu expressamente os princípios jurídicos como elementos normativos centrais na regulação dos contratos. Essa mudança não foi meramente terminológica, mas implicou um reposicionamento dos princípios como fontes diretas do Direito, capazes de influenciar a interpretação, a integração e a aplicação das normas contratuais. O art. 421, por exemplo, ao tratar da função social do contrato, inaugura um novo modelo de compreensão das liberdades negociais.

A codificação civil vigente adota uma técnica legislativa mais aberta e valorativa, que abandona o apego exclusivo a regras detalhadas e reconhece a importância dos princípios como instrumentos de realização da justiça material. Essa estrutura permite ao intérprete aplicar o direito com maior aderência às peculiaridades do caso concreto, aproximando o Direito Civil da lógica constitucional. Nesse sentido, o Código Civil de 2002 representa uma codificação principiológica, em que os valores sociais permeiam toda a disciplina contratual.

Dentre os princípios consagrados, destacam-se a função social do contrato, a boa-fé objetiva, a equivalência material e a solidariedade. Esses fundamentos convivem com os princípios clássicos — como a autonomia privada e a força obrigatória —, mas lhes impõem limites e reinterpretações. Essa convivência não significa antagonismo, mas sim a integração harmônica entre liberdade contratual e responsabilidade social, formando um sistema jurídico coerente e voltado à proteção dos interesses existenciais.

A centralidade dos princípios na codificação civil também pode ser observada na incorporação de cláusulas gerais, que permitem ao julgador flexibilizar as soluções jurídicas mediante critérios éticos, sociais e econômicos. A cláusula da boa-fé objetiva (art. 422) é exemplo notório dessa técnica normativa, pois direciona a conduta contratual conforme padrões de lealdade, honestidade e confiança. Essa abertura interpretativa qualifica o princípio como verdadeiro vetor hermenêutico da nova dogmática contratual.

Essa codificação principiológica deve ser compreendida como reflexo da força normativa da Constituição de 1988, que consagrou valores como dignidade da pessoa humana, solidariedade e justiça social. A Constituição passou a irradiar seus efeitos sobre o Direito Privado, exigindo que seus institutos — entre eles o contrato — sejam interpretados em conformidade com os princípios constitucionais. O Código Civil de 2002, nesse contexto, assume função integradora entre a tradição privatista e as exigências de um ordenamento comprometido com os direitos fundamentais (CARNACCHIONI, 2025; DONIZETTI; QUINTELLA; DONIZETTI, 2023; GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2025).

Destarte, a codificação civil de 2002 representa não apenas uma renovação normativa, mas sobretudo uma redefinição do papel dos contratos no sistema jurídico brasileiro. Os contratos deixam de ser vistos como meros instrumentos de expressão da vontade individual e passam a ser compreendidos como meios de realização da função social e da justiça material. A centralidade dos princípios na nova codificação é, portanto, o marco de um Direito Contratual contemporâneo, voltado à promoção do equilíbrio e da solidariedade nas relações jurídicas.

4. ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS CONTRATUAIS NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

A principiologia contratual consagrada no Código Civil de 2002 representa uma ruptura com o paradigma formalista do século XIX, inaugurando um modelo pautado na ponderação entre liberdade e justiça. Os contratos, enquanto manifestações da autonomia privada, deixaram de ser compreendidos como expressões absolutas da vontade, para assumirem uma função relacional e social, vinculada ao cumprimento de finalidades éticas e constitucionais. Nesse novo cenário, os princípios passaram a orientar não apenas a interpretação das normas, mas também a própria estruturação do negócio jurídico.

A análise dos princípios em espécie exige uma abordagem sistemática, que considere tanto suas raízes históricas quanto sua função normativa no sistema atual. Cada princípio apresenta fundamentos próprios, interage com os demais e influencia diretamente a validade, eficácia e interpretação dos contratos. Alguns deles — como a autonomia privada, a força obrigatória e a relatividade dos efeitos — têm origem na tradição clássica, enquanto outros — como a função social, a boa-fé objetiva e a equivalência material — emergem das exigências do Estado Social de Direito.

A coexistência entre princípios clássicos e modernos não implica contradição, mas sim uma reconstrução harmônica da dogmática contratual. O Código de 2002 não pretendeu revogar a tradição, mas reconduzi-la à luz de valores mais amplos e compatíveis com a Constituição de 1988. Assim, o intérprete deve adotar uma postura integradora, evitando leituras isoladas que reforcem posições extremas — seja o formalismo absoluto, seja o intervencionismo desmedido. O equilíbrio entre liberdade e controle, autonomia e função, é o núcleo da principiologia vigente.

O estudo dos princípios contratuais demanda, ainda, uma reflexão sobre sua eficácia jurídica. Ao contrário do que sustentavam as concepções tradicionais, os princípios não são normas meramente programáticas ou supletivas, mas sim dispositivos de eficácia plena e imediata. Sua incidência independe da vontade das partes, o que lhes confere papel ativo na conformação e controle das relações negociais. Essa eficácia normativa assegura que mesmo nos contratos paritários, os princípios possam atuar como garantidores da função social e da justiça nas relações privadas.

É a partir dessa compreensão que se analisará, a seguir, cada um dos principais princípios contratuais consagrados pelo Código Civil de 2002: a autonomia privada negocial, a força obrigatória, os efeitos relativos do contrato, a função social, a boa-fé objetiva e a equivalência material.

2.1. Princípio da Autonomia Privada Negocial

O princípio da autonomia privada negocial constitui fundamento clássico do Direito Contratual, representando o poder conferido aos particulares para autorregular suas relações jurídicas conforme seus próprios interesses. Essa liberdade de estruturação contratual é, historicamente, expressão da teoria liberal, segundo a qual os sujeitos, presumidamente iguais e livres, poderiam dispor livremente de suas vontades no campo patrimonial. Tal entendimento fundamentava-se na confiança de que o mercado e as partes saberiam encontrar, sem a intervenção estatal, o ponto de equilíbrio contratual.

Com a promulgação do Código Civil de 2002, a autonomia privada foi mantida como pilar do regime contratual, mas sua concepção passou por significativa transformação. O novo ordenamento insere essa liberdade dentro de um sistema valorativo mais amplo, que impõe limites jurídicos, éticos e sociais à

atuação dos particulares. A autonomia, assim, não é mais compreendida como ilimitada, mas como uma liberdade funcionalizada, sujeita a finalidades superiores, como a justiça, a boa-fé e a função social dos contratos.

A autonomia privada negocial manifesta-se em três dimensões essenciais: a liberdade de contratar ou não contratar; a liberdade de escolha do conteúdo contratual; e a liberdade de seleção da forma e do tipo contratual. Essas manifestações, no entanto, devem observar os limites estabelecidos pela legislação, pela ordem pública, pelos bons costumes e pelos princípios constitucionais. A liberdade de contratar, portanto, não se confunde com arbítrio, e seu exercício exige respeito às normas cogentes e aos direitos fundamentais.

A doutrina contemporânea destaca que a autonomia privada não implica a criação de normas jurídicas pelas partes, mas sim a escolha de efeitos jurídicos já reconhecidos pelo ordenamento. As cláusulas contratuais são juridicamente válidas na medida em que se conformam aos parâmetros legais e principiológicos vigentes (TARTUCE, 2025; TEPEDINO, KONDER, BANDEIRA, 2024). O papel do Estado, nesse contexto, é garantir o espaço de liberdade privada, mas também intervir, sempre que necessário, para corrigir distorções de poder e proteger a parte hipossuficiente na relação contratual.

A limitação da autonomia negocial pode ser negativa, quando proíbe condutas incompatíveis com o interesse público ou normas imperativas; ou positiva, quando impõe deveres de conteúdo mínimo aos contratos. Exemplos disso estão presentes em contratos regulados por legislação especial, como os de consumo, locação ou seguros, cujas cláusulas devem respeitar parâmetros previamente fixados. Assim, a autonomia é delimitada de forma a assegurar o equilíbrio contratual e a realização dos fins sociais e econômicos que justificam a celebração do contrato.

Importante destacar que a autonomia privada também possui função estruturante no reconhecimento de contratos atípicos, ou seja, aqueles que não estão previamente definidos em lei. Desde que não contrariem normas cogentes, esses contratos inovadores são admitidos como legítimos, o que demonstra a flexibilidade do sistema jurídico brasileiro. Essa abertura normativa evidencia a confiança no dinamismo da atividade negocial, respeitados os princípios fundamentais que regem a ordem jurídica privada (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2025).

O princípio da autonomia privada negocial permanece como elemento essencial do Direito Contratual, mas inserido em um contexto normativo que valoriza a justiça social, a equidade e a solidariedade. Longe de ser abolida, a autonomia foi ressignificada, passando a conviver com mecanismos de controle e correção das desigualdades materiais entre as partes. Assim sendo, a autonomia negocial é, na atualidade, um instrumento de liberdade responsável, guiada por parâmetros legais e constitucionais que garantem sua legitimidade e eficácia no Estado Democrático de Direito.

2.2. Princípio da Força Obrigatória dos Contratos

O princípio da força obrigatória dos contratos, também conhecido pela máxima *pacta sunt servanda*, estabelece que os contratos regularmente celebrados devem ser cumpridos tal como pactuados, vinculando as partes aos seus termos. Trata-se de um dos pilares tradicionais do Direito das Obrigações, que assegura previsibilidade, estabilidade e segurança jurídica nas relações privadas. A ideia central é que o contrato, uma vez concluído, produz efeitos vinculantes semelhantes aos da lei entre os contratantes.

Essa força obrigatória tem como fundamento histórico a valorização da autonomia da vontade, típica do modelo liberal do século XIX, em que se presumia igualdade material entre os contratantes. O compromisso assumido pelas partes era visto como manifestação plena da liberdade individual, e, por isso, devia ser respeitado sem interferências externas. O papel do Estado, nesse contexto, restringia-se a garantir a execução forçada do contrato ou a reparação por inadimplemento, reforçando a intangibilidade da convenção (GONÇALVES, 2023; PEREIRA, 2024).

Com a transição do Estado liberal para o Estado social, a rigidez do princípio foi relativizada, sobretudo diante de situações que evidenciam desequilíbrios substanciais ou alteração significativa das circunstâncias. O Código Civil de 2002 incorporou essa nova perspectiva, ao permitir a revisão ou resolução do contrato em casos de onerosidade excessiva (art. 478 e ss.), o que reflete a consagração de uma força obrigatória condicionada à preservação do equilíbrio contratual. Assim, o cumprimento do contrato permanece obrigatório, mas dentro de um contexto de justiça e razoabilidade (SCHREIBER, 2025).

A doutrina contemporânea passou a justificar a força obrigatória não apenas pela autonomia privada, mas também pela tutela da confiança legítima depositada por uma parte na conduta da outra. Nesse sentido, o contrato é também expressão da boa-fé objetiva, que impõe o dever de lealdade no cumprimento das obrigações assumidas. A confiança do credor de que a prestação será adimplida é protegida pelo ordenamento como valor jurídico essencial à estabilidade das relações negociais.

Importa destacar que a força obrigatória não é absoluta, mas deve ser compatibilizada com outros princípios igualmente relevantes, como a função social e a equivalência material. Quando o cumprimento estrito do contrato gera desequilíbrio ou viola valores superiores, o sistema admite sua flexibilização. Nessa linha, ganha relevo a atuação do Poder Judiciário, que, dentro dos limites legais e principiológicos, pode moderar os efeitos da força obrigatória, sem comprometer a segurança jurídica do sistema.

Além disso, a força obrigatória pode ser mitigada pela incidência de cláusulas gerais como a boa-fé e a função social, que permitem ao juiz interpretar, adaptar ou até mesmo neutralizar cláusulas

contratuais contrárias à equidade. Tais intervenções não negam o princípio, mas revelam sua adequação ao modelo contratual contemporâneo, que reconhece a existência de vulnerabilidades e busca assegurar justiça material nas relações jurídicas. A obrigatoriedade, portanto, convive com a necessidade de proteção dos contratantes em situações excepcionais.

Assim, o princípio da força obrigatória permanece como vetor essencial do Direito Contratual, mas assume contornos mais flexíveis e racionais no atual contexto normativo. O Código Civil de 2002 reafirma seu valor, mas o faz à luz de um sistema principiológico integrado, no qual a rigidez cede espaço à ponderação entre liberdade, estabilidade e justiça. O contrato continua a vincular, mas dentro dos limites de um ordenamento comprometido com os valores constitucionais e com a efetiva proteção da confiança legítima entre as partes.

2.3. Princípio dos Efeitos Relativos dos Contratos

O princípio dos efeitos relativos do contrato estabelece que os contratos só produzem efeitos jurídicos entre as partes que o celebraram, não podendo impor obrigações nem conceder direitos a terceiros. Trata-se de manifestação do princípio da autonomia privada, na medida em que a autorregulamentação da vontade se limita à esfera jurídica dos contratantes. Esse entendimento assegura que o vínculo contratual não possa atingir aqueles que não participaram da formação da vontade contratual.

Do ponto de vista dogmático, a relatividade dos efeitos contratuais está ligada à concepção clássica de direitos pessoais, que se distinguem dos direitos reais justamente pela sua eficácia interpartes. O Código Civil brasileiro de 2002, ao adotar essa estrutura, reafirma o caráter pessoal do contrato, que vincula apenas os sujeitos nele identificados. Em regra, terceiros não são destinatários diretos dos efeitos obrigacionais, salvo disposição legal ou contratual em contrário.

Contudo, a realidade das relações contratuais contemporâneas impõe certas exceções e relativizações ao princípio, sobretudo diante da função social do contrato e da complexidade das relações jurídicas. Existem hipóteses em que terceiros podem ser afetados direta ou indiretamente pela execução contratual, o que exige do ordenamento jurídico mecanismos para proteger seus interesses. Surge, então, a figura do terceiro vítima, do terceiro ofensor e do terceiro beneficiário, cada um com tratamento normativo específico.

A doutrina moderna também destaca a tutela externa do crédito contratual, segundo a qual terceiros têm o dever de abstenção em relação a direitos creditórios constituídos por contrato. Quando um terceiro interfere de forma dolosa na relação contratual alheia, pode incorrer em responsabilidade civil, mesmo

não sendo parte no contrato. Assim, a relatividade dos efeitos é preservada quanto ao vínculo obrigacional, mas a oponibilidade do contrato a terceiros pode ser reconhecida em determinados contextos.

Além disso, há hipóteses em que a própria lei estende os efeitos do contrato a terceiros, como ocorre nos contratos de locação, nas estipulações em favor de terceiros e nas convenções coletivas. Nesses casos, a intervenção normativa rompe, de forma justificada, a barreira da relatividade, em razão da relevância social da relação contratual. Essa técnica legislativa busca equilibrar os interesses privados com valores coletivos, conferindo ao contrato uma dimensão ampliada.

O princípio dos efeitos relativos, portanto, deve ser compreendido dentro de um sistema normativo que reconhece tanto a autonomia quanto a função social do contrato. A relatividade não pode ser absoluta a ponto de permitir que o contrato cause danos a terceiros sem qualquer forma de controle. Ao mesmo tempo, deve-se evitar a diluição completa do princípio, sob pena de comprometer a segurança jurídica das partes que confiaram na estabilidade do vínculo contratual.

Portanto, no Código Civil de 2002, o princípio dos efeitos relativos do contrato permanece como regra geral, mas sua aplicação está condicionada à preservação da justiça e da função social. A teoria contemporânea aponta para uma eficácia externa mitigada, em que os terceiros não são partes obrigacionais, mas podem ter seus direitos protegidos ou seus deveres reconhecidos em face do contrato. Essa evolução permite ao Direito Privado responder com mais precisão à complexidade das relações jurídicas atuais.

2.4. Princípio da Função Social do Contrato

O princípio da função social do contrato constitui um dos pilares do modelo contratual contemporâneo, conferindo ao contrato uma dimensão que ultrapassa a vontade individual das partes. Sua previsão expressa no art. 421 do Código Civil de 2002 estabelece que a liberdade contratual será exercida nos limites da função social, revelando um redirecionamento axiológico do Direito Privado. Trata-se de um princípio estruturante que impõe que os contratos atendam, além dos interesses dos contratantes, aos valores coletivos e à justiça social.

A função social do contrato decorre diretamente da Constituição Federal de 1988, especialmente dos artigos 1º, 3º e 170, que consagram a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social e a ordem econômica fundada na valorização do trabalho e da função social da propriedade. Esses fundamentos impõem que as relações privadas não se desvinculem das exigências de justiça distributiva e inclusão. Assim, a função social se projeta como critério de validade e eficácia das avenças privadas.

Na prática, o princípio impõe que os contratos não sejam utilizados como instrumentos de opressão, dominação ou perpetuação de desigualdades estruturais. Ele exige uma leitura ética e contextualizada do negócio jurídico, considerando suas consequências sociais, econômicas e jurídicas. O inadimplemento de um contrato que comprometa interesses coletivos, a prática de cláusulas abusivas ou a celebração de negócios com finalidade antissocial são situações em que a função social atua como mecanismo de controle.

Além de atuar como limite externo à liberdade contratual, o princípio da função social também possui dimensão interna, conformando o próprio conteúdo obrigacional. Isso significa que os deveres das partes não se restringem às cláusulas expressas, mas incluem deveres anexos de colaboração, lealdade e respeito mútuo. Essa concepção reforça a necessidade de cooperação contratual e reafirma que o contrato não é um fim em si mesmo, mas um instrumento de realização de interesses legítimos e socialmente relevantes.

O descumprimento da função social pode acarretar sanções jurídicas relevantes, como a nulidade da avença, a revisão judicial do contrato, ou a restrição de seus efeitos. A cláusula geral prevista no art. 421 do Código Civil é complementada por outras disposições legais, como o art. 2035, parágrafo único, que determina a nulidade de pactos contrários à função social. Tais dispositivos ampliam a força normativa do princípio e conferem ao julgador maior margem para controle do conteúdo e dos efeitos contratuais.

Importante frisar que o princípio da função social não se confunde com a mera finalidade econômica do contrato. Enquanto a função econômica é voltada para os interesses privados das partes, a função social impõe a observância de valores coletivos e ético-jurídicos. Mesmo contratos benéficos ou unilaterais, desprovidos de finalidade lucrativa, estão sujeitos à função social, pois o que está em jogo é a harmonia entre o exercício da autonomia e os compromissos do Estado Social de Direito.

Destarte, o princípio da função social do contrato atua como vetor de justiça nas relações privadas, inserindo o contrato no contexto mais amplo da solidariedade constitucional. Ele reafirma a ideia de que a liberdade contratual não pode ser exercida de forma absoluta, mas deve atender ao bem comum. Dessa forma, o Código Civil de 2002 incorpora ao Direito Contratual uma perspectiva que harmoniza interesses individuais e coletivos, promovendo uma ordem jurídica mais equilibrada e inclusiva.

2.5. Princípio da Boa-fé Objetiva

O princípio da boa-fé objetiva representa um dos mais relevantes vetores do Direito Contratual contemporâneo, sendo expressamente consagrado no artigo 422 do Código Civil de 2002. Ao exigir que

os contratantes observem os princípios da probidade e da lealdade, a norma confere à boa-fé um caráter normativo, que ultrapassa a moralidade subjetiva e alcança a exigência de condutas compatíveis com padrões éticos socialmente reconhecidos. Trata-se de verdadeiro parâmetro de comportamento exigido de todas as partes contratantes (DONIZETTI; QUINTELLA; DONIZETTI, 2023; TARTUCE, 2025; TEPEDINO; KONDER; BANDEIRA, 2024).

Diferentemente da boa-fé subjetiva, que se relaciona com a intenção interna e a ausência de má-fé ou dolo, a boa-fé objetiva traduz um dever jurídico de conduta. Ela impõe a observância de expectativas legítimas, confiança mútua, cooperação e transparência na relação contratual. Mesmo sem intenção maliciosa, condutas que contrariem esses padrões podem ser consideradas violadoras da boa-fé objetiva e gerar consequências jurídicas, como a obrigação de indenizar ou a invalidação de cláusulas.

A boa-fé objetiva atua em todas as fases do contrato: na fase pré-contratual, orienta a formação do vínculo, impedindo a frustração da legítima expectativa de contratação; na fase de execução, regula o cumprimento das obrigações conforme o padrão esperado de conduta honesta; e na fase pós-contratual, impõe deveres residuais de lealdade. Essa atuação contínua demonstra que o contrato não se esgota em seus termos formais, mas é um processo relacional que exige respeito ético constante.

Entre os deveres anexos decorrentes da boa-fé objetiva, destacam-se os deveres de informação, cooperação, mitigação dos danos (*duty to mitigate*), confidencialidade e proteção do parceiro contratual. Esses deveres, muitas vezes não expressos no contrato, são impostos pela ordem jurídica para garantir equilíbrio e confiança entre as partes. O descumprimento desses deveres pode configurar inadimplemento contratual, mesmo quando as cláusulas principais tenham sido observadas formalmente.

Importante observar que a boa-fé objetiva não serve apenas para limitar o exercício de direitos, mas também para criar situações jurídicas novas, mediante a proteção da confiança. Surge daí a figura da *venire contra factum proprium*, que proíbe comportamentos contraditórios, e do *supressio*, que impede a retomada abrupta de direitos renunciados tacitamente. Tais institutos decorrem diretamente do princípio e evidenciam sua força criadora no plano das relações contratuais (TARTUCE, 2025; VENOSA, 2025).

A boa-fé objetiva tem sido amplamente utilizada como fundamento para decisões que buscam restabelecer o equilíbrio contratual, coibir abusos de direito e garantir segurança nas relações jurídicas. Os tribunais brasileiros vêm consolidando entendimentos que reafirmam a incidência da boa-fé como cláusula geral de interpretação e integração contratual. Essa orientação fortalece o papel do Judiciário na concretização dos valores constitucionais nas relações privadas.

A boa-fé objetiva também opera como instrumento de controle das cláusulas contratuais, especialmente naquelas de adesão ou nos contratos firmados entre partes em posição desigual. Em tais contextos, sua função é garantir que o contrato não se torne um mecanismo de opressão econômica ou

jurídica. Por isso, sua aplicação tem sido especialmente relevante na proteção do consumidor, do trabalhador e de demais figuras juridicamente vulneráveis.

Portanto, o princípio da boa-fé objetiva é expressão da ética jurídica no campo contratual, sendo imprescindível para assegurar a integridade, previsibilidade e justiça das relações obrigacionais. Mais do que um ideal abstrato, trata-se de um mandamento normativo com eficácia imediata, que obriga as partes a agirem com lealdade, transparência e solidariedade. Sua força reside na capacidade de articular liberdade contratual e responsabilidade social, reafirmando o contrato como instrumento de confiança recíproca no Estado de Direito.

2.6. Princípio da Equivalência Material

O princípio da equivalência material surge como reação crítica à noção de igualdade formal tradicionalmente adotada no Direito Contratual liberal. Na concepção clássica, bastava que as partes fossem formalmente iguais perante a lei para que o contrato fosse considerado justo. Contudo, essa visão mostrou-se insuficiente diante das assimetrias econômicas, sociais e informacionais que caracterizam grande parte das relações contratuais contemporâneas.

A equivalência material exige que o contrato seja equilibrado em seu conteúdo e efeitos, respeitando a proporção entre as prestações assumidas pelas partes. Isso significa que não basta a livre manifestação de vontade: é necessário que o contrato não imponha obrigações desproporcionais ou excessivamente onerosas a um dos contratantes. Essa exigência fundamenta-se em valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a justiça social e a proteção da parte vulnerável (LÔBO, 2024).

Diferentemente da comutatividade absoluta — que pressupõe igualdade matemática entre as prestações — a equivalência material admite certa flexibilidade, desde que o equilíbrio substancial entre os contratantes seja preservado. O Direito não exige uma simetria aritmética, mas uma correspondência justa entre o que se dá e o que se recebe. Quando essa correspondência é rompida de forma injustificável, o contrato pode ser passível de revisão ou até mesmo de invalidação.

Esse princípio tem particular relevância em contratos de adesão, consumo, trabalho e outros em que a liberdade de negociação é reduzida. Nestes casos, o ordenamento jurídico atua de forma mais incisiva para garantir que cláusulas abusivas ou excessivamente onerosas sejam eliminadas, em respeito à boa-fé e à função social do contrato. A proteção da parte economicamente mais fraca é uma expressão concreta da busca pela equivalência material nas relações contratuais.

O Código Civil de 2002, embora não mencione expressamente o princípio da equivalência material, incorpora-o em diversos dispositivos, como nos artigos 478 a 480, que tratam da resolução por

onerosidade excessiva. Também o Código de Defesa do Consumidor reflete esse princípio, ao permitir a revisão de cláusulas desproporcionais e ao exigir equilíbrio nas relações de consumo. A equivalência material, portanto, tem respaldo normativo e sistemático no ordenamento jurídico brasileiro.

Tem-se reconhecido a aplicação do princípio da equivalência material como fundamento para a revisão judicial de contratos, especialmente em contextos de imprevisibilidade ou vulnerabilidade. Situações como crises econômicas, variações cambiais abruptas, ou alterações drásticas nas condições de mercado são frequentemente invocadas para justificar a interferência judicial. Tal intervenção busca restaurar a equidade originária do pacto, sem suprimir a força obrigatória do contrato.

Importante destacar que a equivalência material também influencia a interpretação contratual. Em caso de ambiguidade, o intérprete deve adotar a leitura que preserve o equilíbrio entre as partes, evitando soluções que resultem em enriquecimento sem causa ou desvantagem desproporcional. Essa orientação interpretativa reforça a função integradora do princípio, que atua não apenas como fundamento de revisão, mas também como guia hermenêutico da vontade contratual.

A doutrina contemporânea reconhece que a equivalência material é expressão da justiça contratual, pois confere conteúdo ético ao vínculo obrigacional. Ela não elimina a liberdade contratual, mas a qualifica, impondo-lhe limites racionais e socialmente justificados. Assim, contratos desequilibrados, ainda que formalmente válidos, podem ser controlados judicialmente à luz desse princípio, sempre que se constatar ofensa à boa-fé, à função social ou à dignidade da pessoa humana (LÔBO, 2024).

Esse princípio também tem papel relevante na prevenção de litígios, pois estimula a elaboração de contratos mais justos, transparentes e proporcionais. Ao se reconhecer a possibilidade de controle judicial de cláusulas abusivas ou excessivamente onerosas, os contratantes tendem a atuar com maior cautela e responsabilidade na formulação do pacto. A equivalência material, assim, reforça a função pedagógica do Direito Contratual e contribui para o aprimoramento da cultura negocial.

Trata-se, portanto, de um importante princípio que representa a consagração da justiça no conteúdo dos contratos, sendo instrumento essencial para compatibilizar a liberdade contratual com os valores sociais e constitucionais do ordenamento jurídico brasileiro. Sua aplicação assegura que o contrato cumpra não apenas sua função econômica, mas também sua função social, promovendo relações obrigacionais mais equilibradas, éticas e solidárias no contexto do Estado Democrático de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Contratual brasileiro passou por profundas transformações ao longo do tempo, deslocando-se de um modelo liberal-individualista para um paradigma social, em que a justiça, a

solidariedade e a dignidade da pessoa humana passaram a nortear a estrutura e a função dos contratos. Essa inflexão não implicou a negação da autonomia privada, mas sua reformulação dentro de um sistema jurídico comprometido com valores constitucionais e éticos. O Código Civil de 2002 materializa essa mudança ao reconhecer, expressamente, a força normativa dos princípios contratuais.

A análise dos principais princípios do Direito Contratual revela um sistema jurídico que busca o equilíbrio entre segurança e justiça. A autonomia privada, embora preservada, é funcionalizada à luz da função social e da boa-fé objetiva. A força obrigatória dos contratos é reafirmada, mas condicionada à preservação da confiança e à proporcionalidade das prestações. Já os efeitos relativos são mitigados sempre que os contratos atingem terceiros de modo relevante, revelando a permeabilidade social do vínculo obrigacional.

A função social do contrato constitui verdadeira cláusula de validade do negócio jurídico, sendo instrumento eficaz para impedir práticas negociais abusivas, egoístas ou antissociais. Sua incidência, que decorre diretamente da Constituição, reafirma o papel dos contratos como mecanismos de inclusão, cooperação e justiça distributiva. Essa perspectiva transforma o contrato de um instrumento de dominação econômica em uma ferramenta de realização de valores comunitários e de equilíbrio nas relações privadas.

No mesmo sentido, a boa-fé objetiva atua como padrão normativo de conduta, assegurando a proteção da confiança legítima e a ética nas relações contratuais. Ao impor deveres de lealdade, informação e cooperação, esse princípio amplia a função pedagógica e protetiva do Direito Contratual. Sua eficácia transversal nas fases pré, inter e pós-contratual demonstra que o contrato é mais do que um acordo formal: é uma relação de confiança que deve ser preservada por todos os meios jurídicos disponíveis.

A equivalência material, por sua vez, reforça a ideia de justiça contratual ao exigir equilíbrio substancial entre os contratantes. A mera liberdade formal não é mais suficiente para legitimar um pacto: é necessário que o conteúdo das prestações seja justo e proporcional. A consagração implícita desse princípio no Código Civil de 2002 e em legislações especiais, como o Código de Defesa do Consumidor, reafirma a preocupação do legislador com a proteção da parte vulnerável e a prevenção de abusos.

O estudo empreendido confirma que os princípios contratuais não são apenas elementos auxiliares ou decorativos do sistema jurídico, mas sim fundamentos estruturantes que informam, limitam e qualificam a liberdade negocial. Eles possuem eficácia normativa plena, sendo aplicáveis diretamente na solução de conflitos, na interpretação das cláusulas e na integração das lacunas contratuais. Sua observância é imprescindível para a construção de um Direito Contratual comprometido com os fins sociais e com os direitos fundamentais.

Conclui-se que a principiologia contratual consagrada pelo Código Civil de 2002 representa um avanço significativo na construção de um modelo contratual mais justo, equilibrado e funcional. Ao conciliar liberdade com solidariedade, autonomia com controle e formalidade com substância, o sistema contratual brasileiro reafirma seu compromisso com a justiça social e com a ordem constitucional vigente. Trata-se de uma evolução indispensável para que o contrato continue a cumprir seu papel civilizatório no século XXI.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

- CARNACCHIONI, Daniel. **Manual de Direito Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol.3. 41. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025.
- DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe; DONIZETTI, Tatiane. **Curso de Direito Civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Manual de Direito Civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025.
- GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais**. v.3. 20. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2023.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil – Contratos**. - Vol.3. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2024.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil** - Vol. III. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.
- SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025.
- TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. vol. 3. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.
- TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson.; BANDEIRA, Paula Greco. **Fundamentos do Direito Civil** - Vol. III. Contratos. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil** - Contratos - Vol.3. 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025.

